

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em, 01/05/04
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.550

, DE 30 DE ABRIL

DE 2004

Dispõe sobre a criação do
Programa “Bolsa Atleta” e dá
outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º – Fica criado, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa “Bolsa Atleta”, com o objetivo de incentivar a prática de esportes, possibilitando, assim, um suporte para o treinamento e a participação em competições regionais, nacionais e internacionais de nossos atletas/para-atletas de alto rendimento, mantendo-os radicados no nosso Estado.

Art. 2º – O Programa de que trata o artigo anterior consistirá em apoio financeiro e técnico, fornecido pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Esporte e Lazer.

Art. 3º – O apoio financeiro de que trata o artigo anterior não poderá ser inferior a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), corrigidos conforme alteração do salário mínimo e disciplinados por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único – Dentre os critérios de seleção, a capacidade técnica dos atletas deverá ser priorizada.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º – Os atletas beneficiados por este programa dedicar-se-ão, exclusivamente, aos estudos, enquanto forem discentes, e à prática de esporte.

Art. 5º – A Secretaria de Esporte e Lazer criará uma Comissão do Programa “Bolsa Atleta”, para implementar os benefícios objeto desta Lei.

Art. 6º – A Comissão do Programa “Bolsa Atleta” – CPBA tratará, especificamente, da concessão, da renovação e do desligamento de atletas integrantes do Programa para Apoio à Prática do Esporte no Estado da Paraíba – Bolsa Atleta”, sendo constituída pelos seguintes membros:

I – 01 (um) representante da Secretaria de Esporte e Lazer, a ser escolhido pelo mencionado órgão;

II – 01 (um) representante do Conselho Regional de Educação Física, a ser escolhido pelo mencionado órgão;

III – 01 (um) representante das Federações Esportivas, a ser escolhido pelos mencionados órgãos;

IV – 02 (dois) membros de notório saber no âmbito desportivo, a serem indicados pelo Secretário de Esporte e Lazer.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário.

Parágrafo único – Para os fins do cumprimento desta Lei, fica aberto crédito na rubrica orçamentária nº 339036.

Art. 8º – Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

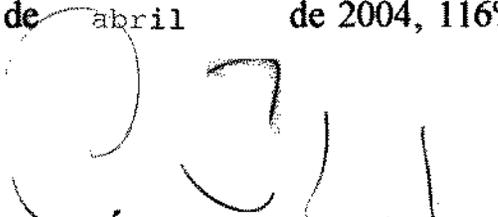
Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de abril de 2004, 116º da
Proclamação da República.


CÁSSIO-CUNHA LIMA
Governador